



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3102 - DF
(2022/0116266-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - DF010263**
 MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
 DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
 IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
AGRAVADO : **FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL**
AGRAVADO : **PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO**
 FEDERAL
ADVOGADO : **ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF041036**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
 TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (SLS). NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJETADA E DO PEDIDO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. MANEJO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência para análise do pedido de suspensão de liminar e de sentença (SLS) depende do teor da decisão objeto da contracautela.
2. Caráter constitucional dos fundamentos da decisão objeto do pedido de suspensão e das razões do pedido suspensivo, afastando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
3. A suspensão de liminar e sentença não pode ser manejada como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3102 - DF
(2022/0116266-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - DF010263
MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
AGRAVADO : FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
AGRAVADO : PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF
AGRAVADO : ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF041036
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (SLS). NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJETADA E DO PEDIDO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. MANEJO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência para análise do pedido de suspensão de liminar e de sentença (SLS) depende do teor da decisão objeto da contracautela.
2. Caráter constitucional dos fundamentos da decisão objeto do pedido de suspensão e das razões do pedido suspensivo, afastando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
3. A suspensão de liminar e sentença não pode ser manejada como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 752-769) interposto pelo DISTRITO

FEDERAL contra decisão que, reconsiderando a decisão anterior que havia concedido a medida, concluiu pela incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido de suspensão de liminar e de sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 733):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA (SLS). LEI LOCAL SOBRE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA E DO PEDIDO SUSPENSIVO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. MANEJO DE SLS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O pedido inicial fora formulado, em última análise, contra decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0710212-81.2021.8.07.0018, em curso na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF (fls. 28-31), que assim dispôs:

Em face do exposto, defiro a liminar, para cominar ao Distrito Federal a obrigação de apresentar, em trinta dias desde a publicação do presente pronunciamento, plano de fiscalização adequada tendente à apreensão de fogos e artefatos pirotécnicos emissores de ruídos de média e alta intensidade, junto a estabelecimentos comerciais, depósitos e galpões no Distrito Federal, bem como a obrigação de promover a apreensão dos mesmos produtos em caso de constatação flagrante e inequívoca da posse em mãos de particulares em geral. É altamente recomendável que o poder público elabore também campanhas educativas sobre a vigência da lei, providência que por certo facilitaria a disseminação da diretriz legal, além de atender ao que estabelece o art. 225, parágrafo único, VI, da Carta. O descumprimento da obrigação acima cominada importará na multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 por dia de atraso.

A decisão de primeira instância foi impugnada por agravo de instrumento, cujo pedido liminar foi indeferido pelo TJDF (fls. 33-39); em seguida, apresentou-se pedido de suspensão de liminar perante a Presidência daquele Tribunal, que foi igualmente indeferido (fl. 61).

Apresentado neste Superior Tribunal, o pedido de suspensão foi inicialmente deferido (fls. 180-181), ao que sobreveio o agravo de fls. 192-204, que ensejou a reconsideração da decisão anterior, com a consequente prolação da decisão objeto desta ação.

No recurso ora apreciado, a parte agravante alega que, no feito

originário, seria oportunamente cabível o recurso especial, o que autorizaria o manejo do pedido de suspensão perante esta Corte, assim articulando (fl. 762):

Nesse sentido, o Distrito Federal demonstrou na petição vestibular da presente SLS a r. decisão liminar que se buscar suspender não poderia haver determinado, ainda que a pretexto de observar lei distrital, a proibição de posse e comercialização de artefatos pirotécnicos emissores de ruídos, uma vez que há vedação expressa nas normas federais de cunho ambiental, bem como na norma federal que expressamente autoriza a fabricação, comércio e uso desses artefatos.

No mérito, aduz que não poderia a lei local vedar o manuseio dos artefatos pirotécnicos, diante da existência de legislação federal autorizando a comercialização, posse e uso dos fogos de artifício, apontando as normas que entende conflitar com o diploma distrital, sob a ótica da divisão de competências legislativas delineada pela Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional e a ausência de utilização como sucedâneo recursal, defendendo que a ordem administrativa estaria ameaçada pela imposição do exercício de obrigações de poder de polícia pelo Distrito Federal e que a ordem econômica, a seu turno, estaria afetada pelo risco de apreensão dos produtos.

Requer o provimento do agravo e o deferimento da suspensão.

À fl. 795, foi determinada a intimação da parte agravante para dizer acerca de seu interesse na manutenção do feito, diante da informação prestada à fl. 784, segundo a qual houve sobrestamento temporário da ação originária.

Petição às fls. 802-806 com manifestação de manutenção do interesse no julgamento do recurso.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, vale transcrever parte dos **argumentos que embasam o pedido suspensivo**, indicativos de sua natureza constitucional, conforme narrado na decisão recorrida (fls. 7-17):

Ao proibir o “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências”, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, superando o veto do Sr.

Governador, fez uso da competência que lhe comete o **art. 24-VI da Constituição Federal**, em concorrência com a União.

Como se sabe, “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (**art. 24-§1º**), sendo certo ainda que “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (**art. 24-§2º**).

É certo, ademais, que havendo norma geral emanada da União, não prevalecerão as disposições veiculadas na legislação local, no que lhe forem contrárias – é o que resulta da previsão do **art. 24-§4º** da Constituição Federal.

Tais normas gerais, na matéria de que se cuida, estão veiculadas em leis federais que, em última análise, se viram indevidamente agredidas pelo provimento cautelar emanado do Juízo de primeiro grau – vejamos.

a) Proibição contrária ao Decreto Lei 4.238/1942 e sem previsão na legislação ambiental federal (Lei 9.605/1998, LC 140/2011 e Lei 6.938/1981)

[...]

E nem se diga que, por força do que proclamou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a **ADPF 567-SP**, estaria também aqui assegurada a legitimidade e a razoabilidade de norma que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou com barulho de média e alta intensidade.

Isto porque, carente de regulamentação, a legislação distrital precisa necessariamente se socorrer da legislação federal para ganhar efetividade, sendo que tal normatização não existe na esfera federal, conforme se vem de demonstrar.

b) Ausência de norma que conceitue artefato pirotécnico emissor de ruído de baixa intensidade. Necessidade de norma federal para regulamentação. Decisão do STF.

[...]

À míngua de previsão legal contendo critérios objetivos para a distinção dos fogos proibidos dos permitidos, e considerando o comando constitucional que impõe que a Administração Pública se pautar sempre pela legalidade (**CF, art. 37-caput**), mostra-se inquestionável a impossibilidade de a vedação legal ter efetividade sem a devida regulamentação.

[...]

No entendimento do **Distrito Federal e o IBRAM-DF**, tal norma, de caráter geral, é de atribuição da União (há vários projetos de lei em andamento na matéria), podendo o Distrito Federal, é certo, atuar subsidiariamente, nos precisos termos do **art. 24-§3º da Constituição Federal**, o que ainda não ocorreu.

O que parece evidente, de todo o exposto, é que o comando emergente do provimento cautelar emanado do Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF se mostra de impossível cumprimento sem que sejam definidos os parâmetros do que seja artefato com barulho de baixa intensidade, não alcançado pela proibição.

[...]

c) Restrição que diz com a produção e consumo, impactando no comércio interestadual. Competência privativa da União

Para além de não se mostrar exequível, o provimento cautelar deferido na origem desconsidera que a disciplina da produção e

comércio de fogos de artifício insere-se na competência concorrente prevista no **art. 24-V da Constituição Federal**, com impacto no comércio interestadual, de competência privativa da União, tal como prevista no **artigo 22-VIII da Carta Magna**.

[...]

Bem por isto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 750-RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu, precisamente com base nos **arts. 22-VIII e 24-V da Constituição Federal**, que as unidades federadas, no exercício de sua competência legislativa, não podem criar embaraços para o comércio interestadual e produção de bens – confira-se:

[...]

d) Atentado à ordem constitucional. Inconstitucional restrição ao livre comércio de artefatos pirotécnicos no território distrital. Grave lesão aos cofres públicos.

[...]

Sem esquecer que o Supremo Tribunal Federal, na **ADPF 567-SP** reconheceu a legitimidade e a razoabilidade de lei municipal que proibia o uso de fogos de artifício com estampido ou com barulho de média e alta intensidade, tem-se que a prerrogativa diz com a competência dos Municípios, Estados e Distrito Federal para, na forma do artigo 23, incisos II e VI, elaborar normas com restrições ambientais mais rígidas do que as leis federais e dos outros entes da federação – confira-se:

[...]

A Constituição Federal estabelece em seu **artigo 1º, inciso IV**, que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a livre iniciativa; o **artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna** por sua vez assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Dessa maneira, o i. juiz prolator da decisão impugnada em última análise criou proibição que não estava expressamente prevista na **Lei 6.647/2020**, ao entender que além do uso de artefatos pirotécnicos, o Poder Público deverá, sob pena de multa, ativar plano de confisco de mercadoria lícita (**DL 4238/42**) que esteja em estoque em estabelecimentos comerciais e na posse de particulares ou em mero trânsito pelo DF.

[...]

Por tudo isto, a tutela concedida malferir a ordem constitucional, uma vez que, a ordem jurídica veda o confisco (**artigo 150, IV**) e garante a livre circulação de bens (**artigo 150, V**).

Como se observa, o ente público instruiu sua pretensão com **alegações de índole constitucional**, especificamente as relacionadas ao alegado conflito entre a lei local e normas federais ou a Constituição Federal.

Por sua vez, o elemento definidor da competência para processar e julgar a Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) é o **teor da decisão a ser suspensa**, devendo o pedido de contracautela ser apresentado à Presidência do Tribunal a quem competirá o julgamento desse recurso contingente.

Veja-se, assim, que a **decisão objeto do pedido suspensivo**

também se alicerça em disposições constitucionais (fls. 28-30, destaques acrescidos):

A demanda postula a pura e simples exigência de cumprimento da Lei Distrital n. 6647/20, a qual estabeleceu a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos ou artefatos pirotécnicos capazes de produzir estampidos no âmbito do Distrito Federal.

A vigência da lei iniciou-se em 22/2/21 e, segundo alega a autora, jamais fora implementada.

[...]

A lei posta vincula a todos e é de aplicação cogente, sendo este o sentido mais elementar do princípio da legalidade, fundamento básico do Direito insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. É também trivial que incumbe ao Judiciário, "guardião das promessas constitucionais", a função institucional básica de fazer cumprir a lei posta.

Ao consagrar um estado socioambiental de Direito, **a Constituição Federal** atribuiu aos poderes públicos em geral (o que, obviamente, inclui Judiciário e Executivo) a incumbência de defender e preservar o meio ambiente e, mais notadamente, "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (**CF, art. 225, caput e parágrafo único, V**).

[...]

Em âmbito infraconstitucional, o dever estatal de "manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" é reforçado no art. 2º, inciso I, da Lei n. 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente-PNMA).

Não apenas a Constituição, a PNMA e a Lei Distrital invocada conferem plausibilidade jurídica à pretensão autoral. **Também a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal** caminha no mesmo sentido, conforme se pode ver na ementa do acórdão proferido nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP**.

[...]

Quanto à argumentação relativa à **liberdade de empresa**: o **princípio da livre iniciativa** é balizado pela lei, que pode, sim, limitar, condicionar ou mesmo proibir a atividade produtiva e empresarial sobre determinados bens e serviços.

Nesse contexto, havendo **fundamentos de caráter constitucional determinantes da decisão cuja suspensão se pretende obter**, afasta-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido (arts. 4º da Lei n. 8.437/1992 e 25 da Lei n. 8.038/1990).

Eis, a propósito, a abalizada compreensão doutrinária a respeito da questão:

Para efeito de definir a competência do STF ou do STJ, deve-se

aferir se a matéria é constitucional ou infraconstitucional.

Qual elemento identifica de que matéria se trata? É o fundamento da decisão proferida pelo tribunal? São os motivos invocados na petição do pedido de suspensão? São os argumentos que integram a causa de pedir da demanda proposta?

Na verdade, o pedido de suspensão deve ser ajuizado perante o tribunal competente para julgar o recurso a ser interposto.

É preciso, então, verificar qual a causa de pedir da demanda ou qual matéria restou prequestionada na decisão de que se irá recorrer. Se o prequestionamento foi de matéria constitucional, então o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao Presidente do STF. Se, diversamente, a matéria prequestionada for de índole infraconstitucional, deverá o pedido de suspensão ser ajuizado perante o Presidente do STJ.

[...]

E se houver fundamentos constitucional e infraconstitucional, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Presidente do STF ou ao Presidente do STJ?

A competência para o pedido de suspensão é do Presidente do STF, tal como se infere do teor do art. 25 da Lei 8.038/1990, ainda que venha cumulada ou imbricada com outra matéria de índole infraconstitucional.

A matéria constitucional absorve a matéria infraconstitucional, atribuindo-se a competência para o pedido de suspensão ao Presidente do STF.

Essa, aliás, tem sido a orientação ministrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite pedido de suspensão quando há matéria constitucional envolvida.

Enfim, se houver duplo fundamento, sendo um de natureza constitucional e o outro, infraconstitucional, o Presidente do STF absorve e atrai a competência, devendo o pedido de suspensão ser para ali intentado.

(CUNHA, Leonardo. A Fazenda Pública em juízo. 15. ed. São Paulo: Forense, 2018.)

O entendimento pacífico desta Corte Superior, por sua vez, se dá nos mesmos termos (destaques acrescentados):

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANÁLISE DA EFICÁCIA DE DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL.

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de contracautela está vinculada necessariamente à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no processo principal (art. 25 da Lei n. 8.038/1990).

2. O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local não faz parte das atribuições jurisdicionais da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há como aferir a legalidade de decreto municipal.

Agravo interno improvido.

(AglInt na SLS n. 2.848/BA, relator Ministro Humberto Martins,

Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. QUESTÃO JURÍDICA DA AÇÃO DE ORIGEM. NATUREZA CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido de suspensão.

2. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na SS n. 3.085/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 24/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência da Presidência do STJ para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

2. Hipótese em que a causa de pedir - declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em razão de ofensa a regramentos constantes na Constituição estadual e na Constituição da República, além da não observância do regime interno da Câmara Municipal - tem natureza constitucional e infraconstitucional local. Tal vocação é cristalina, tendo em conta a natureza da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na SLS n. 2.345/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.437/82. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESIDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA.

- Não compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de liminar quando a causa de pedir tem fundamento constitucional. Irrelevante, no caso, que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional.

- Havendo competência concorrente para o pedido de suspensão, há vis atrativa da competência do em. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 1.310/AL, relator Ministro Paulo Costa Leite, Corte Especial, julgado em 29/11/2000, DJ de 5/2/2001, p. 67.)

No mesmo sentido: AgRg na SS n. 1.730/MA, relator Ministro Barros

Monteiro, Corte Especial, julgado em 16/5/2007, DJ de 6/8/2007, p. 384; AgRg na SLS n. 1.372/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15/6/2011, DJe de 23/9/2011; AgRg na SS n. 2.823/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 2/3/2016, DJe de 14/4/2016; AgRg na SLS n. 937/MA, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 5/11/2008, DJe de 24/11/2008; AgRg no AgRg na Rcl n. 1.517/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 106; AgRg no AgRg na SS n. 1.384/PI, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 17/11/2004, DJ de 9/2/2005, p. 166; Rcl n. 736/PE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 1/8/2002, DJ de 10/3/2003, p. 76.

Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a seguir representado (destaques acrescentados):

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO OBSTATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 4º, CAPUT, DA LEI 8.437/1992 E 297 DO RISTF. INCIDENTE DE CONTRACAUTELA QUE NÃO SE PRESTA AO PAPEL DE SUCEDÂNEO RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional. Precedentes: STA 782-AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112-AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie.

[...]

(STP n. 753-AgR, relator Ministro Luiz Fux – Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Em suma, não se fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento deste feito, porquanto a decisão a ser suspensa se apoia de forma direta em fundamentos constitucionais.

De rigor, a pretensão da parte agravante é a de contrapor-se a julgado

que, em seu entender: i) contrariou a Constituição Federal; ii) julgou válida lei local contestada ante a Constituição; e iii) julgou válida lei local questionada à luz de leis federais, discussão que, em tese e oportunamente, atrairia a interposição de recurso extraordinário, indiciando a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido suspensivo.

Ademais, como demonstrado na decisão recorrida, ainda que assim não fosse, o pedido seria inviável, uma vez que os argumentos da parte requerente voltam-se mais propriamente aos fundamentos jurídicos da decisão recorrida que aos elementos que autorizariam a concessão de contracautela, o que revela sua natureza de sucedâneo recursal.

Como é cediço, o argumento do pedido de suspensão deve ser a demonstração concreta do "manifesto interesse público" em obstar os efeitos do julgado ou sua "flagrante ilegitimidade" e para evitar "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (art. 4º da Lei n. 8.437/1992), o que não se confunde com o enfrentamento dos fundamentos da decisão cuja suspensão se pretende obter. A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA, SAÚDE OU ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO LIMITADA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. Estando a argumentação do Requerente de tal forma vinculada aos fundamentos da decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte de origem - bem como à questão meritória da ação anulatória de ato administrativo -, fica evidente a utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RCD na SS n. 2.872/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE

SENTENÇA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTOR PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.

[...]

4. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal, já que, nesta via, não se pode apreciar o acerto ou desacerto da decisão que a parte pretende suspender, consoante o entendimento prevalente no STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 2.827/MA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Portanto, demonstrada a incompetência deste Tribunal Superior para o exame do pedido, seja por sua causa de pedir, seja pelos fundamentos da decisão da origem, ambos de natureza constitucional, além do indevido manejo do pedido como sucedâneo recursal, conclui-se que a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.102 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0116266-3

Número de Origem:

07077532920228070000 07102128120218070018 07119701820228070000 7077532920228070000
7102128120218070018 7119701820228070000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - DF010263

MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

INTERES. : PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF

INTERES. : ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF041036

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - DF010263

MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297

AGRAVADO : FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

AGRAVADO : PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF

AGRAVADO : ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ANA PAULA DE VASCONCELOS - DF041036

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de dezembro de 2023